

A. I. N - 156896.0011/04-4
AUTUADO - L ARGENT COMÉRCIO DE PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.
AUTUANTE - DALMÁRIO SILVA
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 19.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0451-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. VENDA COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO POR ADMINISTRADORA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Diferença apurada mediante levantamento de venda com pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/08/2004, refere-se à exigência de R\$2.197,08 de ICMS acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi apurada omissão de saída de mercadoria tributada mediante levantamento de venda com pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado apresentou impugnação às fls. 19 a 24 dos autos, citando inicialmente o art. 2º, § 3º, inciso VI, do RICMS/97, alegando que ao analisar o mencionado dispositivo regulamentar constatou que o legislador excepciona o contribuinte que comprovar a improcedência da presunção, e no presente caso, decorre do enquadramento do autuado como Empresa de Pequeno Porte, por isso, entende que vinha declarando forçosamente uma receita três vezes e meia, superior do que o seu faturamento real, conforme planilha que elaborou nas razões de defesa. Disse que não houve qualquer evasão pecuniária, e sim, descumprimento não doloso de obrigação acessória pela falta de emissão de cupom fiscal, referente a exígios registros de operações, sem interferir na base de cálculo do imposto. Argumentou que esse fato ocorreu algumas vezes, devido ao movimento em datas festivas, bem como pela ignorância de alguns clientes que solicitaram nota fiscal, e recusaram o Cupom Fiscal, fato que não foi apurado pelo autuante. Assim, o defendente reafirmou que a presunção de falta de recolhimento do ICMS a ele não se aplica, porque o autuante não tomou por base para cálculo do imposto os valores decorrentes da leitura "Z" do ECF e demais Notas Fiscais de Venda a Consumidor. Citou o art. 387-A, do RICMS/97, assegurando que ficou implicitamente definido o faturamento mensal de R\$18.400,00, valor que se comparado aos valores ditos omissos já estão englobados, e por isso, a exigência fiscal constitui bitributação, acrescentando que a cobrança do imposto seria possível se o seu faturamento ultrapassasse o mencionado limite da presunção. Requer a improcedência do Auto de Infração em lide.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 47 dos autos, esclarecendo que o enquadramento do autuado como Empresa de Pequeno Porte se baseia em dados fornecidos pelo próprio contribuinte, e em relação à alegação defensiva de que não foram consideradas as notas fiscais D-1, emitidas em substituição aos cupons fiscais, não foram anexados aos autos provas que demonstrassem tal afirmativa.

Em 27/10/2004 o presente processo foi incluído em pauta suplementar, e após análise dos elementos constantes dos autos os membros desta Junta de Julgamento Fiscal decidiram que o PAF reúne condições de ser instruído.

VOTO

O Auto de Infração refere-se à omissão de saída de mercadoria tributada apurada mediante confronto entre as vendas realizadas pelo autuado com cartão de crédito, constante da redução “Z” em confronto com os totais relativos aos cartões de crédito informados pelas administradoras.

Na impugnação apresentada, o autuado alegou que no levantamento fiscal não foi levado em consideração que ao total apurado na leitura do ECF deverá ser acrescido o valor correspondente às saídas efetuadas com notas fiscais, também pagas com cartão de crédito.

Quanto às alegações defensivas, o defendente deveria ter anexado à sua impugnação, cópias dos comprovantes de débito dos cartões com indicação das respectivas notas fiscais, o que possibilitaria a exclusão do valor efetivamente comprovado e apuração de saldo remanescente, o que não ocorreu.

Em relação à faixa de faturamento, também alegada pelo autuado, observo que o art. 387-A, do RICMS/97, prevê que o ICMS devido pela Empresa de Pequeno Porte será apurado, mensalmente, mediante a aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta mensal, determinados em função da receita bruta global ajustada acumulada da empresa. Assim, a legislação estabelece as faixas de receita para efeito de enquadramento e aplicação do respectivo percentual. Por isso, não é acatada a alegação do autuado de que vinha declarando forçosamente uma receita três vezes e meia, superior do que o seu faturamento real.

Vale ressaltar, que no exercício fiscalizado, estando o autuado enquadrado no SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte, e sendo apurado que houve omissão de saídas, mediante levantamento fiscal, foi observada a previsão legal quanto à perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração, ficando o contribuinte obrigado a recolher pelo regime normal.

Tendo em vista a regra estabelecida no art. 408-S do RICMS/97, a exigibilidade do imposto deve ser efetuada aplicando a alíquota normal, de 17%, e por isso, nos demonstrativos às fls. 09 e 12 do PAF, foi considerado pelo autuante o crédito de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do citado art. 408-S. Portanto, entendo que os cálculos efetuados pelo autuante estão de acordo com a legislação em vigor.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 156896.0011/04-4, lavrado contra **L ARGENT COMÉRCIO DE PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.197,08**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR